

SF/17429.81991-91


PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Acrescenta o art.23-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para permitir doações eleitorais pela internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições, passa a vigorar acrescido do art. 23-A, com a seguinte redação:

“Art. 23-A. Além da modalidade prevista no inciso III do § 4º do art. 23, é permitido, observados os limites estabelecidos no referido artigo, o financiamento de campanhas eleitorais por doações realizadas pela Internet, na forma de regulamento do Tribunal Superior Eleitoral, que observará o seguinte:

I – a doação será individualizada, com informação do nome completo, número do registro no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal (CPF), do número do registro civil de pessoa física e somente será feita mediante cartão de crédito ou débito ou por débito em conta, mediante o pagamento de boleto no qual constem as informações mencionadas neste inciso;

II – a empresa gestora do procedimento de doação, que terá sede no Brasil, será credenciada junto ao Tribunal Superior Eleitoral, e o contrato respectivo obedecerá a cláusulas uniformes;

III – a conta de campanha do candidato será conjunta com o órgão da Justiça Eleitoral da respectiva circunscrição, que terá acesso em tempo real a toda sua movimentação, vedado participar dela;

IV – o candidato deverá publicar, de 5 em 5 dias, o extrato da respectiva conta, contendo o nome dos doadores, os respectivos valores, bem como o endereço de protocolo de internet (*Internet Protocol – IP*) de onde partiu a doação, o qual deverá referir-se, necessariamente, a um dispositivo localizado em território nacional;

V – as doações devem ser direcionadas a um único candidato a cada cargo eletivo;



VI – será instituído, no âmbito do órgão respectivo da Justiça Eleitoral, um Comitê Fiscalizador integrado por representantes da sociedade civil e de instituições técnicas especializadas em Internet.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta, neste momento histórico prévio às importantes eleições gerais que ocorrerão, em primeiro turno, no dia 7 de outubro de 2018, situação de grave crise, que envolve e sacrifica a sociedade brasileira em diversas dimensões, especialmente nos planos ético e político.

Uma das consequências de uma crise dessa natureza, que decorre de um processo que já alcança dimensões históricas, por revelar práticas políticas, administrativas e eleitorais absolutamente inaceitáveis – algumas delas tornadas públicas na chamada Operação Lava Jato – é o progressivo afastamento entre o cidadão e a cidadã e toda e qualquer atividade política, mesmo aquela que expresse uma visão crítica dessa realidade.

Esse contexto histórico irá ensejar, provavelmente, uma campanha eleitoral particularmente difícil nas eleições do ano de 2018, oportunidade em que o Brasil deverá viver, pelo segundo pleito consecutivo, a proibição do financiamento de campanhas eleitorais por parte de pessoas jurídicas, como as empresas privadas.

Apenas contribuições de pessoas físicas serão permitidas, mas essas serão fortemente desestimuladas pela descrença generalizada na política e nos políticos, que alcança e fere a democracia representativa e prejudica as campanhas eleitorais.

Todo esse contexto de crise, que se ambienta em um momento histórico marcado pela afirmação e desenvolvimento de novas tecnologias, especialmente digitais, pode e deve ensejar o surgimento de novas possibilidades para o seu enfrentamento, como a que aqui se apresenta.

SF/17429.81991-91

Sabemos que a possibilidade de financiamento coletivo de campanhas eleitorais pela Internet, o chamado *crowdfunding*, já foi objeto de apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, em resposta a consulta formulada por parlamentares federais.

Naquela oportunidade, a resposta do TSE, negativa dessa possibilidade, entre outros motivos por conta da necessária intermediação de uma empresa especializada, ressaltou especialmente a inexistência de disciplina normativa da matéria, a ausência de uma lei regulamentadora.

É o que apresentamos à consideração do Senado Federal: uma norma de regência não somente do *crowdfunding*, mas de todas as modalidades de doação para campanhas eleitorais via internet, que, ao lado de permitir essa possibilidade de participação nos processos políticos e eleitorais, de modo a viabilizar o financiamento das campanhas como base no exercício da cidadania, contenha todas as cautelas de estilo, que nos parecem ser, na espécie, imprescindíveis.

Cada doação será individualizada, com a precisa identificação do doador; para que todos saibam com exatidão a origem de cada doação.

A empresa gestora da doação, que terá sede no Brasil, será cadastrada no TSE mediante licitação e contrato de cláusulas uniformes; permitindo, assim, a possibilidade de fiscalização eficaz e o devido controle estatal do processo.

A conta específica de campanha do candidato será conjunta com órgão da Justiça Eleitoral respectivo, que poderá ter acesso a toda movimentação e a fiscalizar, sem, entretanto, nela intervir.

Serão admitidas apenas cinco doações para um determinado endereço na Internet (*Internet Protocol, IP*), como maneira de limitar o uso de forma profissional de um único computador ou endereço para fazer doações.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

As doações deverão ser endereçadas a um único candidato por cargo eletivo, de modo a limitar que um mesmo doador pretenda financiar vários candidatos.

Por último, será instituído, no âmbito do ente da Justiça Eleitoral competente, o Tribunal Regional Eleitoral no caso das eleições locais, estaduais e federais, e o Tribunal Superior Eleitoral no caso das eleições presidenciais, um Comitê da Sociedade Civil, que pode ser integrado por técnicos em Internet, representantes de entidades dessa área, advogados especializados entre outros.

Peço e espero as contribuições dos eminentes Senadores e Senadoras para o aperfeiçoamento, e as ações necessárias à aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador RONALDO CAIADO

SF/17429.81991-91